



Número: **0001658-77.2012.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**  
Última distribuição : **06/03/2012**  
Valor da causa: **R\$ 300.000,00**  
Processo referência: **00016587720128050146**  
Assuntos: **Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)</b>	
<b>ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO</b> registrado(a) civilmente como <b>ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO</b> (REU)	<b>LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)</b> <b>FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE JUAZEIRO (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45512 7058	25/07/2024 18:09	<a href="#">ACORDO_DE_NAO_PERSECUCAO_CIVEL_- _ANPC_-_598.9.298292_-_ISAAC[1]_assinado 2[1]</a>	Outros documentos

IDEA N°: 598.9.298292/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que o presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 17-B da Lei n. 8.429/1992; art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e os termos da Resolução n° 11/2022, do órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA e **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, brasileiro, maior, casado, empresário, CPF 520.592.005-04, domiciliado na Rua dos Angaris, n° 262, Edf. Champs Elyseé, Bairro Cajueiro, Juazeiro-BA, neste ato assistido por seus advogados constituídos RAONI CÉZAR DINIZ GOMES, OAB/BA n° 55.634 e FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ, OAB/PE n° 29.801;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º, do art. 17, da Lei n° 8.429/92, passando a prever, expressamente, a possibilidade



de solução consensual na esfera de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.230/2021, ao alterar a Lei nº 8.429/1992, disciplinou o acordo de não persecução civil no seu art. 17-B;

**CONSIDERANDO** que, conforme determina *caput* do art. 17-B, da Lei nº 8.429/1992, desde que haja o ressarcimento integral do dano, é possível a formalização do ANPC, observando-se, para tanto, “a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso”, nos termos do §, 2º, do referido dispositivo legal”;

**CONSIDERANDO** que diante da sua natureza - negócio jurídico no âmbito da improbidade administrativa - o ANPC deve trazer ao menos uma sanção aplicada ao beneficiário do ajuste;

**CONSIDERANDO** que o disposto no §4º, do art. 17-B permite a formalização do ajuste “no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória”;

**CONSIDERANDO** que, apesar da omissão da Lei nº 8.429/1992, a negativa pela formalização do ANPC deve ser



fundamentada, cabendo a apresentação de recurso à entrância superior, no caso do Ministério Público Estadual, ao Conselho Superior do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Superior do Ministério Público, no dia 16/07/2024, em julgamento da Notícia de Fato - IDEA 702.9.226486/2024, entendeu à unanimidade ser cabível a celebração de ANPC com a substituição da sanção de suspensão dos direitos políticos por outras sanções;

**CONSIDERANDO** que o STJ, no julgamento dos AREsp: 1610631 PR 2019/0323907-5 e AREsp: 1765046 PR 2020/0248459-6, formou entendimento no sentido de ser possível, em sede de ANPC, a substituição da condenação da suspensão dos direitos políticos por outras sanções de natureza patrimonial;

**CONSIDERANDO** que a legislação não criou nenhuma vedação temporal para a celebração de ANPC, não havendo, assim, qualquer impeditivo para sua realização nas proximidades do pleito eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a referida Notícia de Fato tem como propósito a formalização de acordo de não persecução civil - ANPC, para pagamento integral das sanções de ressarcimento do dano e multa civil, condenações estas determinadas por sentença proferida nos autos da Ação Civil



Pública nº 0001658-77.2012.8.05.0146, além da substituição da sanção da suspensão dos direitos políticos por multa;

**CONSIDERANDO** que a sentença transitada em julgado condenou o compromissário às penas cumulativas de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 243.178,08; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

**CONSIDERANDO** que, apesar da sentença condenatória não ter estabelecido a destinação a ser dada à sanção de multa civil aplicada, pactuou-se que esta será destinada ao Município de Juazeiro/BA;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a adoção de solução consensual no presente caso, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilita a obtenção de resultados positivos ao interesse público de forma imediata, após a homologação judicial;

**CONSIDERANDO** que, visando otimizar o andamento do feito, as partes decidem que será solicitada **a oitiva do ente público interessado em juízo, para atendimento**



do quanto estabelece o art. 17-B, §1º, I, da Lei nº 8.429/1992;

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, para o que acordam o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** o compromissário ISAAC CAVALCANTE CARVALHO reconhece como devida, em razão da condenação judicial transitada em julgado, a sanção de ressarcimento do dano no valor de R\$ 243.178,08 (duzentos e quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e oito centavos), a qual, com a atualização monetária e juros de mora de 1%, alcança o montante de **R\$ 652.980,65 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais**, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), consoante parecer técnico contábil nº 185/2024 do CEAT MPBA, em anexo.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** o compromissário ISAAC CAVALCANTE CARVALHO reconhece como devida, em razão da condenação judicial transitada em julgado, a sanção de multa civil no valor de 02 (duas) vezes o valor do ressarcimento do dano, a qual, com a atualização monetária e juros de mora no valor de 1%, alcança o montante de **R\$ 1.305.961,30 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos)**, consoante parecer técnico contábil nº 185/2024 do CEAT MPBA, em anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** os valores das referidas sanções de ressarcimento e multa civil, devidamente



atualizados e com a incidência de juros moratórios, nos termos do parecer do CEAT, serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, corrigidas pelo IPCA, depositadas em conta judicial, vinculada ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Juazeiro, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência da decisão homologatória do presente acordo.

**CLÁUSULA QUARTA:** O compromissário assume a obrigação de pagar o valor de **R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**, a título de multa substitutiva da sanção de suspensão de direitos políticos.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia - FDDF, criado pela Lei Estadual nº 14.665/2024, na forma autorizada pelo seu art. 3º, I, a.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) será depositado em conta corrente do FDDF- a ser informada pelo comprometente ao compromissário- no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória.

**CLÁUSULA QUINTA:** O compromissário apresenta, como garantia ao cumprimento do presente acordo, CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA IDÔNEA Nº 0000278/2024, no valor de R\$ 2.508.941,71, emitida pela Companhia Fiduciária- TRUST



COMPANY- LIONS MERCHANT BANK, com validade de 25 (vinte e cinco) meses, a qual segue em anexo

**CLÁUSULA SEXTA:** O presente acordo será levado à homologação da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, através de petição assinada em conjunto pelas partes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na petição com o pedido homologatório será requerido:

- a a notificação da pessoa jurídica interessada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
- b renúncia ao prazo recursal.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Caso não seja o presente ANPC homologado pelo Juízo competente por circunstâncias alheias à vontade das partes, o MPBA e o compromissário poderão aditar o ajuste ou apresentar os recursos cabíveis, pugnando pela aplicação do conteúdo deste acordo.

**CLÁUSULA OITAVA:** A eficácia do presente acordo, com efeitos *ex tunc*, e a substituição da sanção de suspensão de direitos políticos pela multa, ocorrem imediatamente após a decisão homologatória judicial, restabelecendo os direitos políticos do compromissário,





suspensos em razão da condenação em ação de improbidade administrativa objeto deste ajuste.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O compromissário se obriga a apresentar ao comprometente os comprovantes dos depósitos judiciais, no prazo de 15(quinze) dias a contar da efetiva realização de cada um.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O compromissário se obriga a apresentar ao comprometente o comprovante do depósito da multa substitutiva da sanção de suspensão de direito políticos na conta corrente do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia - FDDF, 10(dez) dias após a sua realização.

**CLÁUSULA OITAVA:** Caso haja o descumprimento total ou parcial das obrigações fixadas no presente acordo, nos prazos estabelecidos, retorna-se à condição de suspensão dos direitos políticos do compromissário, independente da condição política que este se encontre.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No que se refere às sanções de ressarcimento do dano e multa civil fixadas na sentença condenatória transitada em julgado, as partes acordam que, homologado o acordo a qualquer tempo, o atraso no pagamento implica na incidência de cláusula penal moratória, no valor diário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não excedendo, em qualquer caso, o valor total do prejuízo ao erário e da multa



civil, atualizados monetariamente e com juros de mora de 1%, em face do quanto determina o art. 412 do Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** As partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de Juazeiro-BA para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente instrumento, seja judicial ou extrajudicialmente.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Juazeiro-BA, 25 de julho de 2024.

**DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**ISAAC CAVALCANTE CARVALHO**  
**COMPROMISSÁRIO**

**RAONI CÉZAR DINIZ GOMES**  
OAB/BA n° 55.634

**FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA QUEIROZ**  
OAB/PE n° 29.801

